

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0001/2025

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

PAULO DOS SANTOS CARVALHO,

Pregão Eletrônico nº 0001/2025

Processo Administrativo nº 1277.16.12/2024

LUÍS GUSTAVO DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF sob o nº 092.653.385-12, residente e domiciliado na Rua C, 135, apt 808, Santa Cecília, Vitória da Conquista/BA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nos princípios da ampla concorrência e da isonomia, bem como nos dispositivos pertinentes da Constituição Federal e da jurisprudência dos Tribunais de Contas, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com relação ao **Edital de Licitação nº 0001/2025**, publicado no Diário Oficial do Município de Itambé/BA, no dia 13 de janeiro de 2025, nos termos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

O edital em questão tem como objeto o Registro de Preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no Município de Itambé-BA, abrangendo produtos de origem animal como iogurte, manteiga e queijo mussarela, entre outros itens.

Ocorre que, em diversos itens do edital, exige-se que os produtos possuam **registro no Ministério da Agricultura/SIF/DIPOA**, excluindo a possibilidade de fornecimento por produtores locais ou regionais que detenham apenas **selo de inspeção municipal (SIM)** ou **estadual (SIE)**. Essa exigência, além de

excessiva, é restritiva à competitividade e contrária aos princípios que regem a Administração Pública e o processo licitatório.

É essencial que o edital seja ajustado para permitir a participação de produtos que atendam aos requisitos de qualidade e segurança alimentar com certificação no âmbito municipal ou estadual. Essa flexibilidade é fundamental para fomentar o desenvolvimento da economia local e regional, sem comprometer a segurança alimentar.

II - DA LEGALIDADE E DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

1. Princípio da Ampla Concorrência

O princípio da ampla concorrência é garantido pelo **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal** e pelo **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que asseguram que as licitações sejam conduzidas de forma a garantir a participação do maior número possível de licitantes, evitando restrições desnecessárias ou injustificadas.

2. Selo de Inspeção Municipal (SIM) e Estadual (SIE)

A fim de garantir a segurança e a procedência dos produtos de origem animal, a administração pública, em diferentes instâncias, confere as agroindústrias que manipulam produtos de origem animal e que atendem os critérios exigidos pela legislação selos de inspeção, são eles: o SIM (Selo de Inspeção Municipal); o SIE (Selo de Inspeção Estadual); e o SIF (Selo de Inspeção Federal). Conforme a **Lei nº 7.889/1989** e o **Decreto nº 9.013/2017**, os produtos com **Selo de Inspeção Municipal (SIM)** ou **Selo de Inspeção Estadual (SIE)** são aptos para comercialização no âmbito de seus respectivos territórios de abrangência. O SIM e o SIE garantem que os produtos atendem aos padrões de qualidade e segurança alimentar definidos pelas normas sanitárias locais e estaduais, assegurando que estejam aptos ao consumo humano.

A exigência de registro federal (SIF/DIPOA) para produtos que serão consumidos apenas no âmbito municipal ou estadual viola o princípio da razoabilidade e compromete o desenvolvimento local.

Assim, em licitações municipais ou estaduais, a exigência de registro no SIF/DIPOA é indevida, salvo quando comprovadamente indispensável ao atendimento do objeto.

3. Ausência de Justificativa Técnica

A **exigência de registro no SIF/DIPOA** carece de justificativa técnica no edital e contraria o **art. 14 da Lei nº 14.133/2021**, que exige que os requisitos de habilitação sejam proporcionais, razoáveis e relacionados ao objeto da contratação. O fornecimento de produtos com SIM ou SIE é suficiente para atender às necessidades do PNAE no âmbito municipal, sendo desproporcional exigir o selo SIF/DIPOA.

4. Jurisprudência Aplicável

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem entendimento consolidado no sentido de que exigências que restringem indevidamente a competitividade são ilegais. Veja-se:

“A exigência de requisitos que restrinjam a competitividade sem justificativa plausível ou contrária ao interesse público caracteriza-se como irregularidade passível de correção.” (Acórdão nº 925/2015 – Plenário/TCU)

Em complemento, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** tem decidido:

“É ilegal a exigência de requisitos que não sejam compatíveis com o objeto do certame, pois tal prática configura restrição à livre concorrência.” (REsp 1.654.327/SP)

III - DOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA RESTRIÇÃO

A exigência de registro no SIF/DIPOA inviabiliza a participação de pequenos produtores locais que, embora regulamentados e aptos para a comercialização de produtos em nível municipal ou estadual, são indevidamente excluídos do certame. Tal situação afronta:

- O **princípio da isonomia** (art. 37, caput, da Constituição Federal);
- O **fomento aos pequenos produtores e à economia local**, previsto nos **arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal** e regulamentado pela **Lei Complementar nº 123/2006**.

Além disso, a restrição pode resultar em **aumento de preços**, pois limita a concorrência, prejudicando o interesse público e contrariando os princípios da economicidade e da eficiência.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **A anulação ou retificação do edital** de licitação nº 0001/2025, nos itens que exigem registro no SIF/DIPOA para os produtos relacionados, permitindo-se a participação produtos com registro em órgão de inspeção sanitária em âmbito federal, estadual ou municipal;
2. **A divulgação da resposta a esta impugnação** no prazo legal, conforme previsto no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Itambé/BA, 21 de janeiro de 2025



LUÍS GUSTAVO DOS SANTOS SOUSA